



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**ACORDÃO:**

**APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARÁ**  
**APELANTE: ANTONIO ALANILSON DAMASCENO CHAVES**  
**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**  
**RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCESSO N. 2014.3.026274-5**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO –FURTO QUALIFICADO –CONCURSO DE PESSOAS –APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 155, § 2º CP) E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal trata do furto privilegiado onde há a junção da primariedade do agente e o pequeno valor da coisa subtraída, cabendo ao juiz: substituir a pena de reclusão pela pena de detenção ou diminuir a pena de um a dois terços ou ainda aplicar somente a pena de multa.**

In casu, embora não haja comprovação quanto a primariedade do acusado, o bem subtraído fora uma bomba, entendo não tratar-se de pequeno valor, o que torna inviável a aplicação do furto privilegiado.

Embora o juízo tenha valorado seis circunstâncias judiciais desfavoráveis, verifica-se que quanto a culpabilidade e os motivos, não há fundamentos a reprovar a conduta do acusado, sendo inerente ao tipo. As circunstâncias foram valoradas por ter sido cometido o delito na madrugada, no entanto, não há nos autos provas de que o crime ocorreria na madrugada, apenas há na denúncia que vizinhos da vítima viram os acusados pulando o muro da casa da vítima na tarde do dia 1º de dezembro de 2012, de igual forma, o apelante menciona que furtou o objeto na tarde do dia citado, além desses dados não há mais informações nos autos a comprovar em que período de fato ocorreu o delito. Assim, entendo ser a mesma favorável.

No mesmo seguimento, a conduta social e a personalidade não podem ser consideradas desfavoráveis, fundamentando-se o juízo em ações penais em curso, não havendo, portanto, elementos para varolá-las.

Sopesadas as circunstâncias judiciais positivamente ao apelante, aplica-se pena base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV do CP. Inviável a aplicação da atenuante diante da sumula 231 do STJ. A pena torna-se definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes, bem como ausência de causas de aumento e diminuição, a qual será cumprida em regime aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, “”do CP.

Ainda se verifica a possibilidade da pena ser substituída por duas restritivas de direito, a teor do disposto no art. 44 do CP, consistentes em prestação de serviço à comunidade por igual período e prestação pecuniária a serem determinados pelo Juízo da Vara de Execução Penal. Estender os feitos da decisão.

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do



Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso dar-lhe parcial provimento e de ofício substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.  
Belém, 19 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARÁ  
APELANTE: ANTONIO ALANILSON DAMASCENO CHAVES  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N. 2014.3.026274-5

**R E L A T Ó R I O**

ANTONIO ALANILSON DAMASCENO CHAVES interpôs o presente recurso de apelação, inconformado com a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Concórdia do Pará, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV do CPB. Narra a denúncia que no dia 02.12.2012, por volta das 17h quando a vítima chegava em sua residência, percebeu que haviam subtraído a bomba d'água que garante seu imóvel, e assim após conversas com vizinhos, foi-lhe informado que os acusados Antonio Alanilson Damasceno Chaves e Alex Rodrigues da Silva, na tarde do dia 1º de dezembro do referido ano, saíram da residência da vítima, pulando o muro com um objeto envolto em um saco plástico. Ato contínuo, a vítima procurou uma guarnição policial e repassou as informações, e em seguida, quando a policia realizava ronda, encontraram um nacional que possuía as mesmas características repassadas e quando abordado tratava-se do acusado Antonio Alanilson que confessou a prática delituosa e apontou a participação do segundo denunciado



Alex Rodrigues.

Os policiais foram conduzidos pelos denunciados a um local onde encontraram diversos produtos oriundos da prática delituosa.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando ANTONIO ALANILSON DAMASCENO CHAVES e ALEX RODRIGUES DA SILVA a pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV do CP, no regime fechado.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão condenatória pugnando pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 155, por ser o bem furtado de pequeno valor e pelo redimensionamento da pena base.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso para que seja mantida a sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento para ser redimensionada a pena base.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Pugna o apelante pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 155, por ser o bem furtado de pequeno valor e pelo redimensionamento da pena base.

O parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal trata do furto privilegiado onde há a junção da primariedade do agente e o pequeno valor da coisa subtraída, cabendo ao juiz: substituir a pena de reclusão pela pena de detenção ou diminuir a pena de um a dois terços ou ainda aplicar somente a pena de multa.

In casu, embora não haja comprovação quanto a primariedade do acusado, o bem subtraído fora uma bomba, entendo não tratar-se de pequeno valor, o que torna inviável a aplicação do furto privilegiado.

Pugna ainda pelo redimensionamento da pena base.

O juiz quando da dosimetria de pena tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, em conformidade ao princípio constitucional da individualização da pena e de forma fundamentada.

Transcrevo parte da sentença atinente à dosimetria de pena (fl. 143):

“ANTONIO ALANILSON DAMASCENO CHAVES

Culpabilidade: comprovada, sendo a conduta do réu normalmente reprovável;

Antecedentes: maculados, como se verifica pela certidão de antecedentes;

Conduta Social: deve ser considerada ruim, visto o seu envolvimento em diversos crimes, conforme seu depoimento às fls. 11/12;

Personalidade do agente: voltada ao crime, visto o seu envolvimento em diversos crimes para conseguir dinheiro para compra de substância entorpecente;

Motivos do Crime: devem ser considerados desfavoráveis, visto que praticaram o crime para conseguir dinheiro para compra de substância entorpecente;

Circunstância do crime: desfavorável ao réu, por ter sido praticado durante a madrugada, o que dificulta o descobrimento do crime e a identificação do agente;

Consequências do crime: não foram graves, visto o produto do crime ter sido recuperado e entregue à vítima;

Comportamento da vítima: não facilitou a ação do agente, pois deixou o bem devidamente trancado;

A situação econômica do réu não é boa.”



Quando da individualização, o juízo sopesou 6 (seis) circunstâncias desfavoráveis ao apelante. De fato, observa-se que quanto à culpabilidade não há elementos que apontem grau de reprovabilidade da conduta, portanto, os fundamentos expostos é inerente a espécie, de igual forma, os motivos é inerente ao tipo, uma vez que a intenção é a obtenção de lucro fácil.

Quanto as circunstâncias o juízo a considerou desfavorável pelo fato de ter sido cometido na madrugada, contudo, não há nos autos provas de que o crime ocorrera na madrugada, apenas há na denuncia que vizinhos da vítima viram os acusados pulando o muro da casa da vítima na tarde do dia 1º de dezembro de 2012, de igual forma, o apelante menciona que furtou o objeto na tarde do dia citado, além desses dados não há mais informações nos autos a comprovar em que período de fato ocorreu o delito. Assim, entendo ser a mesma favorável. No mesmo seguimento, a conduta social e a personalidade não podem ser consideradas desfavoráveis, fundamentando-se o juízo em ações penais em curso, não havendo, portanto, elementos para varolá-las. Entendimento jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. FEITOS EM CURSO. INVIABILIDADE.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 444/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO.

REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA.

REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. (...)

2. Na hipótese, existe manifesta ilegalidade no tocante à exasperação da pena-base, porquanto inquéritos e feitos criminais em curso não podem ser considerados para se firmar um juízo negativo sobre a personalidade do agente, pois se não o são para a circunstância que lhes é própria, antecedentes, ainda com mais razão não poderiam ser para a que não é pertinente ao exame de dada matéria, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Inteligência da súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça. Redução da pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

3. (...)

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa da circunstância judicial da personalidade, reduzindo a reprimenda imposta à paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, bem como para, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

(HC 256.569/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 04/04/2014)

Nesse sentido, sendo sopesadas as circunstâncias judiciais positivamente ao apelante, aplica-



se pena base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV do CP. Inviável a aplicação da atenuante diante da sumula 231 do STJ. A pena torna-se definitiva ante a ausência de circunstancias agravantes, bem como ausência de causas de aumento e diminuição, a qual será cumprida em regime aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, “”do CP.

Ainda se verifica a possibilidade da pena ser substituída por duas restritivas de direito, a teor do disposto no art. 44 do CP, consistentes em prestação de serviço a comunidade por igual período e prestação pecuniária a serem determinados pelo Juízo da Vara de Execução Penal. Considerando que a fundamentação da pena foi a mesma para os denunciados, de ofício estendo os efeitos desta decisão ao acusado Alex Rodrigues da Silva que não recorreu da decisão.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e em consonância com o parecer do órgão ministerial de 2ª grau, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para redimensionar a pena base, e de ofício substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É como voto.

Belém, 19 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA